PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0301029-90.2019.8.05.0079 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: Pedro Henrique Silva de Souza Advogado (s): APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): ACÓRDÃO EMENTA. PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. ARTIGO 33 DA LEI Nº 11.343/2006. PLEITO PELA DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA DO ARTIGO 33, CAPUT, DA CITADA LEI PARA AQUELA PREVISTA NO ARTIGO 28, DA MESMA (MERO USUÁRIO), AO ARGUMENTO DE QUE NÃO FICOU DEVIDAMENTE COMPROVADA A PRÁTICA DO CRIME DE TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. NÃO ACOLHIDO. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS COMPROVADAS OUANTO AO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. 1. Para a consumação do tipo penal descrito no artigo 33, caput, da Lei 11.343/2006, que é considerado crime de conteúdo variado ou de natureza múltipla, basta a prática de um dos núcleos descritos na norma, sendo, portanto, desnecessário que o agente seja flagrado no momento exato em que comercializada a droga. 2. Os policiais militares que acompanharam a prisão em flagrante do Recorrente, reconheceram o ora Apelante como autor do delito e declararam com firmeza e precisão, perante a autoridade policial e em juízo, como ocorreu a empreitada criminosa. 3. Desse modo, constata-se que a autoria e a materialidade delitivas encontram-se sobejamente comprovadas, restando configurada a consumação do crime de tráfico de drogas, pois o denunciado e outro foram flagrados por prepostos da Polícia Militar, trazendo consigo 11 (onze) buchas grandes de "maconha" e mais 186 (cento e oitenta e seis) buchas menores dessa mesma substância estupefaciente, bem como 01 (uma) peteca de "cocaína", tudo sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar. 4. Da análise da dosimetria da pena aplicada, verifica-se que o MM. Juízo a quo fixou a reprimenda de forma fundamentada e de acordo com os elementos dos autos, atendendo as diretrizes do Código Penal. APELO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Crime nº 0301029-90.2019.8.05.0079, da Comarca de Eunápolis/BA, tendo como Apelante PEDRO HENRIQUE SILVA DE SOUZA, e como Apelado o MINISTÉRIO PÚBLICO. ACORDAM os Desembargadores componentes da 1º Turma Julgadora da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER O APELO E NEGAR PROVIMENTO, pelas razões e termos expostos no voto que se segue. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 1º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 27 de Marco de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0301029-90.2019.8.05.0079 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: Pedro Henrique Silva de Souza Advogado (s): APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): RELATÓRIO PEDRO HENRIQUE SILVA DE SOUZA, vulgo "Pedrinho" foi denunciado pelo ilustre Representante do Ministério Público, como incurso nas sanções dos arts. 33, caput, e 35, ambos da Lei Federal nº 11.343/06. Segundo a denúncia, no dia 30 de maio de 2019, por volta da 09h00min, o denunciado e outro foram flagrados por prepostos da Polícia Militar, trazendo consigo 11 (onze) buchas grandes de "maconha" e mais 186 (cento e oitenta e seis) buchas menores dessa mesma substância estupefaciente, bem como 01 (uma) peteca de "cocaína", tudo sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar. Depreende-se ainda, da exordial que, os Militares incursionavam pela Rua da Bica, conhecida como "caga fácil", no centro de Eunápolis/BA, quando avistaram o acusado e comparsa em movimentação típica de tráfico de drogas, bem como um usuário se aproximando deles para

comprar entorpecentes, momento em que deram voz de abordagem aos três indivíduos, que correram em direção a um matagal próximo, tendo o usuário conseguido fugir, enquanto os outros dois foram alcançados e capturados pela guarnição. Segundo a peça vestibular, durante a tentativa de fuga, Pedro Henrique dispensou no caminho toda a droga que portava, porém esta foi encontrada, recolhida e apreendida pelos milicianos, os quais realizaram também as revistas pessoais dos suspeitos e, durante as buscas, localizaram, com o comparsa Maurício Ângelo, um aparelho de celular da marca LG, uma corrente de cor prata e R\$ 151,00 (cento e cinquenta e um reais), fruto da venda proscrita dos entorpecentes. Informa a denúncia que, na ocasião, os dois confessaram aos policiais que estavam traficando drogas naquele local e ratificaram essa confissão na Delegacia, perante a Autoridade Policial, a guem revelaram que adquiriram juntos aquela remessa de drogas, pelo valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), para revender e que lucrariam R\$ 1.000,00 (mil reais) com a transação, repartindo o lucro entre si e um terceiro não identificado, mencionando ainda, terem chegado à Rua da Bica por volta das 07h00min e que, até aquele momento, haviam faturado R\$ 76,00 (setenta e seis reais) com a venda das drogas. Concluída a instrução processual e apresentadas as alegações derradeiras, o Magistrado a quo julgou procedente em parte, a denúncia, condenando o réu pela prática do delito previsto no artigo 33, caput, da Lei 11.343/2006, a pena de 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão, a ser cumprida em regime aberto, além do pagamento de 166 (cento e sessenta) dias multa. Foi concedido ao acusado o direito de recorrer em liberdade. Inconformado com a sentença, apelou da decisão o réu. Em suas razões, a Defesa requereu a reforma da sentença condenatória que condenou o Apelante nas penas do artigo 33, caput, da lei 11.343/2006, pleiteando a desclassificação da capitulação jurídica da conduta do mesmo para o crime previsto no art. 28, da Lei 11.343/06. Nas contrarrazões, o Ministério Público requereu o não provimento do recurso de apelação. A Procuradoria de Justiça, em parecer exarado nos autos, opinou pelo conhecimento e improvimento do recurso. Examinados e lançado este relatório, submeto-os à apreciação do eminente Desembargador Revisor. É o relatório. Salvador/BA, 23 de fevereiro de 2023. Des. Aliomar Silva Britto – 1º Câmara Crime 1º Turma Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0301029-90.2019.8.05.0079 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: Pedro Henrique Silva de Souza Advogado (s): APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): VOTO Conheço do recurso, porquanto presentes seus pressupostos de admissibilidade. Trata-se de recurso de Apelação interposto por Pedro Henrique Silva de Souza contra sentença que julgou procedente em parte, a denúncia, condenando-o como incurso nas penas do artigo 33 da Lei nº 11.343/2006, a uma reprimenda de 01 ano e oito meses de reclusão, em regime aberto, além do pagamento de 166 dias multa. Isso porque: Segundo a denúncia, no dia 30 de maio de 2019, por volta da 09h00min, o denunciado e outro foram flagrados por prepostos da Polícia Militar, trazendo consigo 11 (onze) buchas grandes de "maconha" e mais 186 (cento e oitenta e seis) buchas menores dessa mesma substância estupefaciente, bem como 01 (uma) peteca de "cocaína", tudo sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar. Depreende-se ainda, da exordial que, os Militares incursionavam pela Rua da Bica, conhecida como "caga fácil", no centro de Eunápolis/BA, quando avistaram o acusado e comparsa em movimentação típica de tráfico de drogas, bem como um usuário se aproximando deles para comprar

entorpecentes, momento em que deram voz de abordagem aos três indivíduos, que correram em direção a um matagal próximo, tendo o usuário conseguido fugir, enquanto os outros dois foram alcancados e capturados pela guarnição. Segundo a peça vestibular, durante a tentativa de fuga, Pedro Henrique dispensou no caminho toda a droga que portava, porém esta foi encontrada, recolhida e apreendida pelos milicianos, os quais realizaram também as revistas pessoais dos suspeitos e, durante as buscas, localizaram, com o comparsa Maurício Ângelo, um aparelho de celular da marca LG, uma corrente de cor prata e R\$ 151,00 (cento e cinquenta e um reais), fruto da venda proscrita dos entorpecentes. Informa a denúncia que, na ocasião, os dois confessaram aos policiais que estavam traficando drogas naquele local e ratificaram essa confissão na Delegacia, perante a Autoridade Policial, a guem revelaram que adquiriram juntos aquela remessa de drogas, pelo valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), para revender e que lucrariam R\$ 1.000,00 (mil reais) com a transação, repartindo o lucro entre si e um terceiro não identificado, mencionando ainda, terem chegado à Rua da Bica por volta das 07h00min e que, até aquele momento, haviam faturado R\$ 76,00 (setenta e seis reais) com a venda das drogas. Requer o Apelante, em suas razões recursais, a reforma da sentença condenatória que o condenou nas penas do artigo 33, caput, da lei 11.343/2006, pleiteando a desclassificação da capitulação jurídica da conduta do mesmo para o crime previsto no art. 28, da Lei 11.343/06. Compulsando os autos, verifica-se tratar-se de conjunto probatório suficiente para ensejar um decreto condenatório quanto ao crime previsto no artigo 33, "caput" da Lei nº 11.343/2006, senão vejamos: Tem-se que a materialidade quanto ao crime de tráfico de drogas restou demonstrada por meio dos laudos periciais, os quais demonstraram, sem qualquer dúvida, ser droga os produtos encontrados em poder do réu por ocasião do flagrante. Já a autoria delitiva quanto ao crime ficou comprovada pelos depoimentos colhidos em Juízo. Sobre a validade dos depoimentos prestados pelos policiais militares que acompanharam a prisão em flagrante, ressalte-se que tem grande valor probatório quando harmônicos com as demais provas constantes dos autos e prestados em Juízo sob o crivo do contraditório (como ocorreu na presente situação). Sobre o tema, os precedentes abaixo colacionados: Apelação Criminal - Tráfico Ilícito de Entorpecentes - Materialidade delitiva e autoria demonstradas - Prova - Depoimento de policial militar - Validade -Inexistência de motivos para incriminar o réu injustamente -Impossibilidade de desclassificação para o delito previsto no art. 28, da Lei nº 11.343/03 - Restou demonstrado pela quantidade e diversidade de substâncias entorpecentes apreendidas, bem como a forma como ocorreu a apreensão, que a droga se destinava ao fornecimento para o consumo de terceiros. Penas - Corretamente fixadas - Pena-base no mínimo legal -Atenuante da menoridade não pode reduzir a pena aquém do mínimo legal -Súmula 231, STJ - O regime inicial fechado é o adequado para o cumprimento da pena privativa de liberdade, nos termos do art. 2º, § 1º, da Lei n. 8.072/90, com a redação dada pela Lei n. 11.464/07 — Recurso desprovido. (APL 990100956094/SP, Rel. Machado de Andrade, 6ª Câmara de Direito Criminal, julgado em 07/10/2010, publicado em 20/1-0/2010) ... ... Os depoimentos de policiais são válidos para sustentar a condenação, pois não há qualquer razão lógica para desqualificá-los, sobretudo porque prestados em juízo com observância do contraditório e da ampla defesa. Inviável a aplicação da causa de diminuição da pena quando, pela reincidência, o apelante não atende aos pressupostos exigidos no artigo 33, parágrafo 4º, da Lei nº 11.343/06.

(Processo 8262400 PR, 826240-0 (Acordão), Rel. Rogério Etzel, 5ª Câmara Criminal, julgado em 29/03/2012). Ademais, vale também salientar que o crime de tráfico de drogas contido no artigo 33, caput, da Lei 11.343/2006 apresentou-se caracterizado, em vista das circunstâncias em que se deu a prisão do Recorrente, da quantidade de droga apreendida, bem assim da forma de acondicionamento das substâncias entorpecentes. Há que se enfatizar que o tipo penal descrito no artigo 33, caput, da Lei 11.343/2006, é considerado crime de conteúdo variado ou de natureza múltipla, bastando a prática de um dos núcleos descritos na norma, para configurar o cometimento do crime de tráfico de drogas, sendo, portanto, desnecessário que o agente seja flagrado no momento exato em que comercializada a droga. Neste sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: "Sendo o tráfico de entorpecentes classificado como crime de ação múltipla, praticando o agente qualquer dos dezoito verbos descritos no artigo 33, caput, da Lei 11.343/06, mesmo que mais de um deles, está sujeito à reprimenda prevista no preceito secundário do tipo. (...) (STJ, HC 125617/PR, Rel. Ministro Jorge Mussi, DJ de 15/12/2009)." "A noção legal de tráfico de entorpecentes não supõe, necessária a pratica de atos onerosos ou de comercialização (...)" STJ, HC 69.806/GO. Rel. Ministro Celso de Mello, DJ de 04/06/93. Portanto, registre-se que impossível acolher na situação presente dos autos o pleito da defesa pela desclassificação do crime previsto no artigo 33 para o previsto no artigo 28 (mero usuário de drogas), da lei 11.343/2006, vez que restaram caracterizadas a materialidade e a autoria delitivas quanto ao crime de tráfico de drogas. Por tais razões, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO AO APELO, mantendo, in totum, a sentença hostilizada, em face dos seus bem aclamados fundamentos. Sala das Sessões, de de 2023. Presidente Relator Procurador (a) de Justiça